

**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
DA COMARCA DE DOURADOS/MS**

**NEREU CESAR MEDEIROS**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 062.021.378-78, RG 11.512.860-8 SSP/SP, com endereço na rua Alameda dos Rozedas, nº 140, Green Park Residence, Naviraí/MS, CEP 79.951-246, devidamente constituído como produtor rural empresário individual no CNPJ sob o nº 62.748.374/0001-47, nome fantasia AGROPECUARIA REFLORESCER, endereçada na Rod. Naviraí/Ivinhema – Faz. Reconquista, S/N, KM 40, CEP 79.722-899, área rural de Jateí/MS, por meio de seus procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 11.101/2005 (LREF), propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DOURADOS/MS**

1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, que trata da competência para conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que o juízo competente é aquele no qual o devedor possui seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. [...] (grifamos e negritamos)

2. Assim sendo, cabe informar que o requerente realiza suas atividades em Fazenda localizadas no município de Jateí e Naviraí, sendo estes os seus principais estabelecimento.

3. Nesse sentido, conforme a o art. 6º, da Resolução nº 221/1994 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, alterada pela resolução nº 288/2023, compete à 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/MS processar e julgar todos os feitos relativos à recuperação judicial e falência que pertençam à 2ª, 6ª e 8ª circunscrição, quais sejam: Dourados/MS, Ponta Porã/MS e Naviraí/MS, respectivamente:

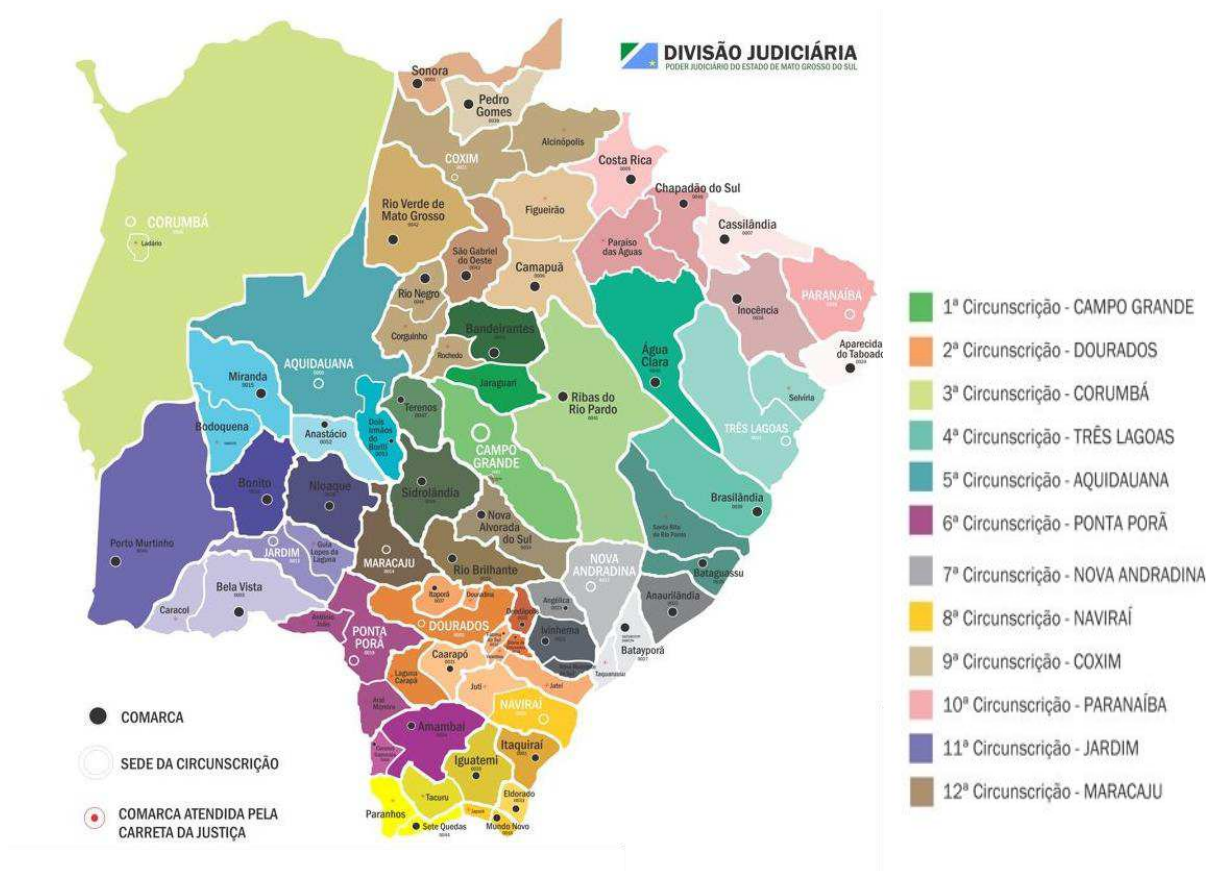


Art. 6º Fica assim fixada a competência dos juizes de direito da comarca de Dourados:

[...]

b-A) **ao da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na **segunda, sexta e oitava circunscrições**; bem como processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d”; (grifamos e negritamos)

4. Vejamos a divisão das circunscrições:



5. Portanto, o juízo de Dourados/MS é competente para processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

## II. DOS FATOS

### II.a. Do histórico/trajetória do requerente

6. O produtor requerente, de família tradicional da agropecuária nacional, atua há quase 50 anos em diversas culturas da agropecuária: cultivo de grãos, pecuária, venda de madeira etc, e sempre manteve sua atividade e compromissos estáveis durante tal período. No entanto, nos

últimos anos uma série de fatores adversos se acumulou, comprometendo gravemente a capacidade de geração de receita e de cumprimento das obrigações financeiras.

7. Atualmente, o requerente atua nas seguintes áreas, tanto próprias quanto arrendadas (tanto na posição de arrendador quanto na de arrendatário):

- 25% da Fazenda EMAUS 1, que tem 502,60ha de área, mas está arrendada para terceiros;
- 25% da Fazenda EMAUS 2, que tem 1081,0ha de área, mas está arrendada para terceiros;
- Fazenda Reconquista (própria), com 242,00ha, localizada em Jateí/MS;
- Fazenda Reconquista II (arrendada), com 241,87ha, localizada em Jateí/MS;
- Fazenda Rosa Mística (arrendada), com 239,18ha, localizada em Jateí/MS;
- Fazenda Benedita (parte própria 33,3% parte arrendada 66,6%, com 1.992.47ha, localizada em Nova Maringa/MT, onde a área explorada é de apenas 664,09ha, voltada para a pecuária;
- Estância Nutriboi (própria), com 7,26ha, localizada em Taciba/SP, servindo como um sítio de reflorestamento;
- e Fazenda Santa Elisa (arrendada), com 240,42ha, localizada em Jateí/MS.

### **II.b. Situação patrimonial do devedor - Das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I, da LREF)**

8. As razões que culminaram na atual crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente envolvem uma série de fatores adversos, como: i) Fatores climáticos; ii) fatores econômicos; e iii) fatores do mercado.

9. Nos últimos ciclos agrícolas ocorreram eventos climáticos severos que impactaram diretamente a produtividade, com longos períodos de estiagem e chuvas mal distribuídas durante fases críticas do desenvolvimento das lavouras. Essas quebras de safra reduziram drasticamente a produção esperada e, conseqüentemente, o faturamento da atividade.

10. Paralelamente, houve um aumento expressivo dos custos de produção, especialmente no preço dos fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e combustível (diesel) que, por consequência,

elevou o custo por hectare plantado, exigindo mais capital para manter a operação, enquanto a receita permanecia instável.

11. Ao mesmo tempo, houve também uma queda significativa no preço de venda da saca de milho e soja, o que impossibilitou que a receita acompanhasse o aumento dos custos e a queda da produção.

12. Com a queda de produção, o aumento de custos e redução dos preços de venda, o fluxo de caixa começou a se deteriorar. A situação foi agravada pela alta significativa das taxas de juros e seguro, que encareceu o crédito rural e aumentou as parcelas dos financiamentos existentes, ampliando o endividamento e comprometendo a capacidade de pagamento no último ano em 28%.

13. Fora os fatos citados acima, em 2025, mesmo com esforços para manter a produção e renegociar dívidas, o produtor passou a enfrentar dificuldade para obter novas linhas de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores, que reduziram os limites e exigiram garantias adicionais. Sem acesso a capital de giro e custeio, a atividade entrou em um estado de estrangulamento financeiro.

14. Todos esses fatores combinados — fatores climáticos adversos, aumento dos custos, queda da produção, redução dos preços de venda, elevação dos juros e a restrição de crédito — levaram à atual crise econômico-financeira que inviabiliza a continuidade regular da operação sem uma reestruturação profunda das dívidas e compromissos.

15. Para melhor demonstração, insta ressaltar que o montante total da dívida do requerente ultrapassa a faixa vultuosa de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), que se divide entre dívidas de curto, médio e longo prazo, englobando todos os setores do agronegócio.

16. Ao analisar os relatórios contábeis, é possível observar que o requerente, apesar de estar com saldo “positivo” nos últimos anos, não consegue arcar com as obrigações financeiras que ainda se encontram pendentes sem se reorganizar adequadamente, ante ao baixo resultado em comparação ao grande numerário da dívida.

17. Nos anos de 2022, 2023 e 2024 houve pequenos lucros que sequer cobriram os prejuízos dos anos de 2020 e 2021, conforme próprio parecer da contabilidade (em anexo):

### 3. Análise dos Resultados

Durante os anos de 2020 e 2021, a atividade rural apresentou **prejuízos significativos**, totalizando perdas acumuladas de **RS 2.872.464,37**.

Esses resultados negativos foram reflexo de um contexto econômico e climático desfavorável, somado ao aumento expressivo nos custos de produção (insumos agrícolas, combustíveis, defensivos e mão de obra), o que comprometeu severamente a capacidade financeira do contribuinte.

Nos anos subsequentes (2022 a 2024), observa-se uma **recuperação gradual** da atividade, com geração de lucros crescentes que totalizaram **RS 3.511.058,03 (147.633,67 + 1.955.769,86 + 1.407.654,50)**

Ainda que haja melhora, o desempenho positivo recente **não foi suficiente para neutralizar totalmente os impactos financeiros dos prejuízos acumulados**, sobretudo considerando as dívidas contraídas durante os anos deficitários.

Além dos prejuízos diretos, o contribuinte também foi afetado por:

- Oscilações severas no preço de insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos, combustível);
- Redução nos preços de venda da produção;
- Impactos climáticos, como estiagens e perdas de safra;
- Aumento do custo do crédito rural, com taxas de juros elevadas.

Tais fatores comprometeram de forma significativa a capacidade de geração de renda líquida da propriedade, caracterizando um cenário de desequilíbrio financeiro.

### 4. Conclusão

Com base nos dados apresentados, constata-se que o contribuinte **Nereu Cesar Medeiros** enfrentou **dois anos consecutivos de forte prejuízo na atividade rural (2020 e 2021)**, que comprometeram severamente sua liquidez e capacidade de honrar obrigações financeiras.

A melhora verificada a partir de 2022 demonstra **esforço de recuperação e reestruturação produtiva**, porém, o histórico de perdas anteriores e o ritmo de recomposição financeira indicam que **o contribuinte não dispunha, durante o período analisado, de capacidade plena para cumprir compromissos financeiros de médio e longo prazo**.

18. Quanto ao ano de 2025, conforme relatório também feito pela contabilidade (juntado nos docs. em anexo), temos a seguinte situação:

X  
X  
X  
X

## FLUXO DE CAIXA – ANO 2025

**Produtor Rural: Nereu Cesar Medeiros**

**CPF: 062.021.378-78**

### Entradas (Receitas)

Descrição	Valor (R\$)
Receita da Atividade Rural	14.599.995,00
Recebimento de Custeio Agrícola	2.387.498,71
<b>Total de Entradas</b>	<b>16.987.493,71</b>

### Saídas (Despesas)

Descrição	Valor (R\$)
Despesas da Atividade Rural	10.873.577,00
Pagamento de Empréstimo de Custeio Rural	4.363.752,00
<b>Total de Saídas</b>	<b>15.237.329,00</b>

### Resultado do Fluxo de Caixa 2025

**Saldo Final = Entradas – Saídas**

**16.987.493,71 – 15.237.329,00 = 1.750.164,71**

**Saldo Positivo em 2025: R\$ 1.750.164,71**

19. Em um primeiro momento, aparentemente as contas do requerente se encontram em um estado de solvência. Todavia, ao analisar os fatos, tem-se que grande parte da receita do ano de 2025 (aproximadamente 50%) foi por conta de uma venda de reservas de madeiras de eucalipto, a qual não configura uma receita previsível, ou seja, a dívida do requerente continua aumentando, mas sua receita continua instável.

20. Observa-se que se não fosse a venda das madeiras (basicamente uma queima de estoque para manter o fluxo positivo, tendo em vista que as florestas do eucalipto colhido, posteriormente transformado em madeira, foram cultivadas em um prazo de 14 a 19 anos), o resultado do ano presente seria novamente negativo, o que demonstra claramente uma necessidade de renegociação com os credores, sendo a recuperação judicial um ambiente totalmente produtivo e propício nesse sentido.

21. Nesse cenário, a recuperação judicial se mostra como meio viável para preservar a atividade produtiva, os empregos gerados e a função social da empresa rural, bem como possibilitar a reestruturação das obrigações, a continuidade da atividade rural e a preservação da função social de suas propriedades.

### III. DO DIREITO

#### III.a. Legitimidade para o processamento da recuperação judicial - Cumprimento dos requisitos do art. 48 e completude das documentações do art. 51 da LREF

22. Nos termos do art. 48 da LREF, os postulantes devem comprovar, em síntese: o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, não ser falido, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não ter sido condenado ou ter sócios administradores/controladores condenados por crime falimentar.

23. Pela documentação que instrui esta petição, constata-se que essas exigências estão satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

EXIGÊNCIA LEGAL		LOCALIZAÇÃO
<b>Artigo 48, caput</b>	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Doc. 1
<b>Artigo 48, inciso I</b>	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Doc. 2
<b>Artigo 48, inciso II</b>	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Doc. 2
<b>Artigo 48, inciso III</b>	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Doc. 2
<b>Artigo 48, inciso IV</b>	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 2

24. Por sua vez, o art. 51, com seus parágrafos e incisos, no que envolve o produtor rural, assim exige:

EXIGÊNCIA LEGAL		LOCALIZAÇÃO
<b>Artigo 51, caput</b>	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	***
<b>Artigo 51, inciso I</b>	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico “II.a” e “II.b”
<b>Artigo 51, inciso II, alínea a, b, c, d, e c/c §6º, inciso II</b>	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social.; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [...] § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: [...] II - os requisitos do inciso II do <b>caput</b> deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.	Doc. 1

<b>Artigo 51, inciso III</b>	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Doc. 3
<b>Artigo 51, inciso IV</b>	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Doc. 4
<b>Artigo 51, inciso V</b>	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Final do Doc. 1 (Cartão CNPJ)
<b>Artigo 51, inciso VI</b>	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 5
<b>Artigo 51, inciso VII</b>	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. 6
<b>Artigo 51, inciso VIII</b>	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. 2
<b>Artigo 51, inciso IX</b>	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. 7
<b>Artigo 51, inciso X</b>	o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Doc. 8
<b>Artigo 51, inciso XI</b>	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 5

25. Sendo assim, conclui-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, inexistindo impedimentos para propositura e processamento do pedido de recuperação judicial.

### **III.b. Dos bens essenciais para as atividades do produtor - Manutenção na posse do requerente.**

26. Com o intuito de ajudar as empresas e produtores em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento, tal como a declaração de essencialidade de bens, que caso sejam retirados da posse do requerente poderão prejudicar o sucesso do processo.

27. Nessa linha de raciocínio, o art. 6º, §7º-A, bem como o art. 49, §3º, ambos da LREF, dispõem sobre a essencialidade dos bens cruciais para a manutenção da atividade empresarial,

vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifamos e negritamos)

28. Portanto, depreende-se dos dispositivos legais citados que durante o prazo de blindagem (*stay period*) os credores não poderão vender ou retirar da posse do devedor os bens considerados de capital essencial a sua atividade empresarial.

29. Sendo assim, pouco importa juridicamente se o bem essencial à atividade do devedor garante um crédito sujeito (ou não) aos efeitos da recuperação judicial, já que a natureza do crédito não se confunde com a essencialidade dos bens para o soerguimento da empresa.

30. No caso em apreço, o requerente utiliza diversos bens e ativos que são imprescindíveis para desempenhar regularmente suas atividades, tais como maquinários agrícolas, veículos de pequeno

e grande porte, propriedade rural, dentre outros.

31. Vale acrescentar que os veículos, grades, tratores, reboques e máquinas descritos na tabela anexa são todos utilizados na atividade-fim do produtor rural, seja para produzir, carregar insumos, preparar a terra, atender as fazendas da região de atuação, ou mesmo para deslocamentos ordinários típicos da atividade empresarial (pagamentos de contas, realização de venda de grãos, negociações de insumos agrícolas):

32. **O mesmo ocorre em relação às propriedades rurais, descritas no tópico “II.a” desta petição, haja vista que é através delas que o requerente realiza suas atividades agrícolas, e, portanto, a essencialidade dos imóveis para o soerguimento e superação da crise dispensa maiores comentários, posto ser o imóvel o meio de obtenção da renda e capitalização do devedor.**

33. Por fim, em relação a prova de posse e/ou propriedade, tem-se que tais ativos estão todos relacionados na declaração de imposto de renda (IR) do requerente.

34. Com isso, ainda que os bens em debate possam, hipoteticamente, estar garantidos de qualquer forma para terceiros, diante do caráter essencial para a manutenção da atividade do produtor requerente, toda conduta que visa a retomada de suas posses pelos credores ou, ainda, eventuais investidas constritivas e executórias, ficam suprimidas em razão da essencialidade dos bens, da necessidade de preservação da fonte produtora e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social dos empresários rurais.

35. Logo, uma vez demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis, tem-se que tal declaração é medida necessária para o sucesso do processo, e devem ser mantidos na posse do devedor.

36. Segue a tabela os bens que o requerente pretende sua essencialidade, juntamente com a especificação do que se trata, sendo todos parte da atividade rural:

Modelo	Função
VW T-Cross TSI 2019/2020 Fiat Mobi Like 2019/2020	Veículo leve utilizado para gestão, transporte de pessoal, visitas técnicas e deslocamento entre propriedades. Essencial à supervisão operacional.

<b>Trator Agrícola 1155-4 Yamar Agritech – 2006</b>	Utilizado na preparação de solo, arraste de implementos e apoio ao plantio. Essencial aos tratos culturais.
<b>Trator John Deere 6110E – 2010/2011</b>	Trator robusto empregado no plantio, pulverização e transporte interno. Peça-chave no manejo diário.
<b>Trator Ford 4600 – 1976</b>	Equipamento de apoio em pequenas áreas e manejo de pastagens. Essencial pela versatilidade operacional.
<b>Trator Valtra BH 180 – 2011 (com acoplamento TMO 18 TO)</b>	Máquina de alta potência utilizada em preparo profundo do solo e gradeações pesadas. Essencial para grandes áreas.
<b>Trator Agrícola BH 180 – 2013/2013</b>	Suporte à frota principal, utilizado em plantio e colheita. Necessário para cumprimento das janelas de safra.
<b>Trator Case Puma 230 – 2021</b>	Trator moderno de alta performance imprescindível para operações em larga escala, inclusive arraste de implementos pesados.
<b>Trator Massey Ferguson 290 com grua florestal</b>	Equipamento específico para manejo de toras, fundamental à atividade silvicultural.
<b>Trator Valtra BB224HT 4x4 – 2020</b>	Trator de alto rendimento utilizado para operações pesadas e plantio mecanizado.
<b>Trator Massey Ferguson 290 com motocana</b>	Utilizado no corte e transporte de cana-de-açúcar e volumosos, essencial à alimentação animal.
<b>Trator Massey 290</b>	Tratores de apoio diário, essenciais para a logística interna e pequenas operações agrícolas.
<b>Trator Massey Ferguson 283</b>	Usado em pulverização, plantio e manutenção de pastagens. Essencial à eficiência produtiva.
<b>Plantadeira Florestal PF 1234678 – 2012</b>	Implemento indispensável para o plantio mecanizado de mudas florestais.
<b>Carregadeira Massey Ferguson 290</b>	Utilizada no carregamento de insumos agrícolas e madeira. Essencial à logística interna.
<b>Distribuidor de Calcário Lancer 6500 – JAN</b>	Equipamento essencial à correção e adubação do solo, aumentando produtividade.
<b>Plantadeira Florestal PF 1234678 – Nº 484/2012</b>	Segunda unidade utilizada para plantio intensivo, garantindo continuidade da produção florestal.
<b>Carregadeira Massey Ferguson 290 (outra unidade)</b>	Apoio à movimentação de cargas em todas as fazendas.
<b>Distribuidor de Calcário e Adubo Lancer 6500 – JAN – 2014</b>	Realiza correção nutricional do solo, indispensável a qualquer cultivo.
<b>Grade Aradora Intermediária CRI 24x28x7,5 – Baldan</b>	Usada no preparo inicial do solo. Sem ela, não é possível iniciar o plantio.
<b>Grade Destocadora Flutuante – 2015</b>	Utilizada para destocamento em áreas florestais e abertura de novas áreas de plantio.
<b>Enfardadeira Express 5040 – Nogueira – 2016</b>	Equipamento essencial para produção de fardos de feno e forragem para o gado.
<b>Segadeira de Disco SDN-170 – Nogueira – 2016</b>	Empregada no corte de forragens, fundamental à nutrição animal.
<b>Enleirador de Palha Hay NOG 300 – Nogueira – 2016</b>	Utilizados no alinhamento da palha para enfardamento. Essencial à produção de alimento animal.
<b>Plantadeira Ultra Flex 11/11 – Tatu Marchesan – 2016</b>	Plantadeira de precisão indispensável ao cultivo de grãos.
<b>Roçadeira RC2 – Tatu Marchesan – 2016</b>	Usada no manejo de pastagens e limpeza de áreas produtivas.
<b>Guincho Munk Sollus 2.0</b>	Equipamento utilizado para içamento de peças e movimentação pesada no ambiente rural.
<b>Esteira de Toras com 2 vias</b>	Essencial ao processamento industrial de madeira, transporte e classificação de toras.
<b>Serra Circular Dupla para Costaneiras 20 CV</b>	Equipamento industrial fundamental ao desdobro de madeira.
<b>Serra Circular Multilâmina 500 x 160 mm</b>	Usada para produção de pranchas e tábuas. Essencial à linha florestal.

<b>Destopadeira de Correntes Contínua 04</b>	Usada para padronização de toras e tábuas na atividade industrial.
<b>Serra Circular Bloqueadeira Quádrupla 30/25 CV</b>	Equipamento de corte industrial, indispensável ao beneficiamento de madeira.
<b>Peneira Classificatória de Serragem 2 CV</b>	Usada na separação e reaproveitamento de resíduos florestais.
<b>Reserra Circular para Desdobro 40 CV</b>	Indispensável para produção de madeiras tratadas e beneficiadas.
<b>Mesa Roletada sem tração 300 x 250 mm</b>	Equipamento de apoio para movimentação de peças de madeira.
<b>Escavadeira Caterpillar 320 D FM c/ cabeçote Log Max 7000 XT – 2011</b>	Utilizada no corte mecanizado de árvores e manejo de toras. Essencial à atividade florestal.
<b>Pivot Central Valley – Série 11154 – 2019</b> <b>Pivot Central Valley – Série 11155 – 2019</b> <b>Pivot Central Valley – Série 12980 – 2020</b>	Equipamentos responsáveis por irrigação de larga escala, absolutamente indispensáveis para garantia de produtividade.
<b>Sistema de Irrigação Convencional – Valley</b>	Suporte às áreas que não possuem pivô central, garantindo regularidade de cultivo.
<b>Pá Carregadeira CASE W20B</b> <b>Pá Michigan 75</b>	Equipamentos essenciais para carregamento de grãos, madeira e insumos.
<b>Pulverizador automotriz Uniport 2000 Plus – 2020</b>	Fundamental ao controle fitossanitário das lavouras.
<b>Plantadeira Tatu Ultraflex – 13 linhas</b>	Plantio mecanizado de maior capacidade, indispensável para grandes áreas.
<b>Plataforma de Corte New Holland 20 pés – 2021</b>	Usada junto à colheitadeira na colheita de soja e outras culturas.
<b>Colheitadeira New Holland TC5070 – 2020</b>	Máquina essencial para colheita de grãos. Sem ela, a safra se perde.
<b>Plataforma de Milho Methal C 9LX50 – 2020</b>	Equipamento específico para colheita mecanizada de milho.
<b>Colheitadeira John Deere S550 – 2021 – 275 CV</b>	Colheitadeira de alta tecnologia, fundamental ao aumento de produtividade e redução de perdas.
<b>Plataforma de Corte John Deere 630 – 30 pés – 2021</b>	Utilizada na colheita de culturas de grande área.
<b>Plataforma de Milho Greensystem PL15 – 2021</b>	Equipamento essencial para colheita de milho em alta escala.
<b>Lancer 1350 Hidráulico 36</b>	Distribuidor de fertilizantes e corretivos, essencial ao manejo do solo.
<b>Niveladora de Arrasto GTS Planner 310/HD – 2021</b>	Usada no nivelamento do solo e preparo pré-plantio.

### III.c. Da tramitação em segredo de justiça

37. O art. 5º, inciso LX, da CF, e art. 189 do CPC, dispõem que o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

38. Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com a transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelos devedores, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

39. No caso em apreço, o devedor está na iminência de sofrer constringões de bens, já que possui inúmeros contratos vencidos, sendo que a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado com credores, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos a promover tais medidas.

40. Ademais, considerando que se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural, tem-se que alguns documentos que instruem o presente feito possuem natureza sigilosa (Imposto de renda, bens particulares, Livro Caixa do Produtor Rural etc), o que, por si só, justifica a tramitação do processo sob sigredo de justiça, ainda que de forma temporária.

41. Além disso, o relevante interesse social e econômico na preservação da atividade produtiva, com a conseqüente manutenção de empregos, geração de renda e continuidade da função social da empresa, justificam integralmente a adoção do sigredo de justiça.

42. Isso porque a divulgação irrestrita de informações financeiras sensíveis pode comprometer a confiança do mercado, inviabilizar tratativas com credores e, em última análise, frustrar os objetivos da recuperação judicial, em afronta aos princípios consagrados na Lei nº 11.101/2005.

43. Nesta toada, não se mostra consectário com os preceitos legais da RJ, principalmente aqueles que tratam sobre a preservação da empresa, que documentos com tamanha sensibilidade fiquem irrestritos ao acesso de terceiros, o que, a teor do preceituado no art. 189, I, do CPC, traduz a imprescindibilidade do processo ser gravado com a tarja do “sigredo de justiça”, o que deve ser preservado até findo processo.

#### **III.d. Gratuidade da Justiça - Parcelamento de custas iniciais (subsidiário)**

44. Em que pese a grave crise financeira enfrentada, o Requerente apresenta projeções realistas de superação, por meio da reestruturação de suas dívidas ao longo dos próximos anos. Contudo, no momento, não dispõem de liquidez suficiente para arcar integralmente com as custas iniciais.

45. Conforme demonstrado nos extratos bancários, bem como em outros documentos que acompanham esta petição inicial, o Requerente está em momento de delicada situação econômica, com fluxo de caixa e liquidez severamente prejudicados.

46. Diante disso, requer-se, em um primeiro momento, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

47. Caso V. Exa. assim não entenda, requer-se, então, o diferimento do pagamento das custas, não seu afastamento, com fundamento na realidade financeira do Requerente, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05).

48. A exigência imediata e integral das custas comprometeria ainda mais a situação da empresa rural mantida pelo Requerente - importante fonte de empregos e de movimentação econômica na região do Requerente - com prejuízos que se estenderiam a credores, trabalhadores e à própria comunidade local.

49. Assim sendo, requer o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, a partir do deferimento da recuperação judicial, com fundamento nos precedentes colacionados, por analogia ao art. 98, § 6º do CPC, e com base no art. 47 da Lei 11.101/05.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

50. Diante de todo o exposto, o autor da demanda requer:

- a) seja deferido o processamento desta recuperação judicial, nos termos do art. 52 da 11.101/05 (LREF), inclusive com a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (art. 52, inciso III);
- b) seja declarada a essencialidade dos bens relacionados no tópico “III.b”, juntamente com as áreas descritas no tópico “II.a”, uma vez que se trata de bens indispensáveis ao soerguimento do devedor em recuperação, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05;
- c) em consequência do requerimento acima, que a decisão sirva como ofício para que os patronos do autor possam apresentar extrajudicialmente aos credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados

bloqueios, arrestos, penhoras, busca e apreensões, a determinação de suspensão, a fim de que possa evitar a concretização de tais medidas, bem como restituir os já apreendidos;

d) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do plano de Recuperação Judicial dos requerentes;

e) seja determinando processamento da ação em segredo de justiça durante todo o trâmite processual, com fundamento no artigo 189, I do CPC e artigo 5º, inciso LX, da CF;

f) a gratuidade da justiça neste processo. E caso V. Exa. assim não entenda, requer-se, então, de maneira subsidiária, o parcelamento em 6 (seis) vezes das custas iniciais, a partir do deferimento da recuperação judicial, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, e com base no art. 47 da Lei 11.101/05;

g) sejam todas as publicações e intimações dirigidas aos advogados Guilherme Suriano Ourives, inscrito na OAB/MS sob o nº 17.850, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.690.190,70 (dezoito milhões seiscentos e noventa mil cento e noventa reais e setenta centavos).

Campo Grande/MS para Dourados/MS, 17 de novembro de 2025.

**Guilherme Suriano Ourives**  
Advogado (OAB/MS 17.850)

**César Vinicius de Melo Marques**  
Advogado (OAB/MS 26.235)

**Jéssica Trabuhsi de Castro**  
Advogada (OAB/MS 18.574)

---

## Lista de anexos

- Doc. 1 – Comprovação de atividade
- Doc. 2 – Certidões
- Doc. 3 – Relação de credores
- Doc. 4 – Relação de empregados
- Doc. 5 – Relação de bens
- Doc. 6 – Extratos bancários
- Doc. 7 – Relação de ações
- Doc. 8 – Declaração de inexistência de débitos fiscais